Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1915/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4937/2016
PROTOCOLO	: 1678166
TIPO DE PROCESSO	: PESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO
INTERESSADA	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – OBSERVÂNCIA AO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.

Verificada que peças contábeis da prestação de contas de gestão encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64 e conforme estabelecido no Manual de Remessa de Informações, demonstrando corretamente o resultado do exercício, bem como o cumprimento da legislação vigente, as contas são julgadas como regulares; sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena**, exercício de **2015**, gestão do Sr. **José Guilherme de Araújo**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, exercício de 2015, gestão do Sr. José Guilherme de Araújo, Diretor-Presidente, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 25783/2018, peça 61 manifestou pela regularidade da prestação de contas.

A Auditoria conforme Parecer CLO – 24108/2018, peça 63, e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 4ª PRC – 20088/2019, peça 64, manifestaram-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi verificado o atendimento a legislação e concluiu-se pela aprovação destas contas de gestão, contudo, como bem mencionou a equipe técnica, o conselho fiscal do órgão por meio do Parecer nº 003/2016 manifestou-se contrário à aprovação do balanço anual em razão de irregularidades nas contas relativas ao mês de fevereiro de 2015, fls. 265 e 269, todavia não constam da ATA nº 003/2016, fls. 265, os elementos que motivaram tal reprovação por parte do Conselho.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 2.130.000,00, sendo que no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, elevando o valor inicial para R$ 2.461.000,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 20.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades

financeiras em bancos no valor de R$ 10.978.211,29 (dez milhões novecentos e setenta e oito mil duzentos e onze reais e vinte e nove centavos), peça 9, mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 8.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 4.367.388,19 (quatro milhões trezentos e sessenta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), conforme Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 9, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual
Resultado Acumulado	1.509.866,84
Resultado Exercício	4.367.388,19
Resultado Exercício Anterior	-2.857.521,35
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	**1.509.866,84**

4. CONCLUSÃO:

Por fim, sobre a divergência do parecer do conselho fiscal do órgão que, por meio do Parecer nº 003/2016, se manifestou contrário à aprovação do balanço anual em razão de irregularidades nas contas relativas ao mês de fevereiro de 2015 (fls. 265 e 269), não constam da ATA nº 003/2016 (fls. 265) os elementos que motivaram tal reprovação; sendo assim, não é possível emitir juízo de valor a respeito de tal fato.

Contudo, foi determinada a instauração de procedimento para que seja averiguado o motivo da suposta divergência, o que ocorreu por meio de Inspeção (TC/23433/2017), nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 160/2012.

A equipe de fiscalização, após análise da documentação naqueles autos, chegou à seguinte conclusão:

> Diante dos fatos, concluímos que – após a entrevista – não chegou ao conhecimento da equipe de fiscalização nenhuma evidência que permitisse formar convicção acerca de possível irregularidade na gestão da atual Presidente do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bodoquena/MS – BODOPREV.

Assim, tendo em vista que a verificação das possíveis falhas não prejudicam o retorno da tramitação e o julgamento deste processo, foi determinado o prosseguimento do feito.

Dessa forma, em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em observância ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a Análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, exercício de 2015, gestão do Sr. José Guilherme de Araújo, CPF nº ***755.111-**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar como contas regulares a prestação de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CCM / VAB